

## **PARECER**

Nº 1257/2016<sup>1</sup>

- PL – Poder Legislativo. Advento do Novo Código Civil (Lei nº 13.105/2015). Contagem dos prazos em dias úteis. Considerações.

### **CONSULTA:**

Em virtude da edição do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e da previsão da contagem dos prazos em dias úteis, indaga o consulente:

"1) Em processo Legislativo aplicaremos a mesma regra do novo Código de Processo Civil?

2) Os prazos regimentais deverão ser computados em dias corridos ou dias úteis? Mesmo para os casos de prazos assinalados a matérias que não forem proposituras legislativas (Ex. licença, prazo para posse e etc)?

3) A suspensão dos prazos nos períodos de recesso comprometerá de alguma forma os previstos para as matérias orçamentárias, tais como Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento?"

Para tanto o consulente nos informa que o art. 4º do Regimento Interno dispõe da seguinte forma:

"Art. 4º: Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, contando-se de acordo com as regras aplicáveis à legislação processual civil, observando-se a suspensão da contagem nos períodos de recesso legislativo."

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

A consulta não vem acompanhada de documentação.

## RESPOSTA:

Como sabido, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - NCPC (Lei nº 13.105/2015) no dia 18 de março do corrente ano, na contagem dos prazos processuais em dias somente devem ser considerados os dias úteis.

"Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais."

Pois bem, a inserção da nova forma de contagem dos prazos processuais no ordenamento pátrio ensejou muitas dúvidas com relação à sua aplicação aos demais ramos do Direito, tais como no processo do trabalho, no processo penal e nos próprios juizados especiais cíveis. Nas duas últimas hipóteses já se vislumbra um direcionamento.

Isto porque, no âmbito do processo trabalhista, o TST, por intermédio da Resolução nº 203/2016, editou a Instrução Normativa nº 39/2016, que dispõe sobre as normas do Novo Código de Processo Civil aplicáveis e não aplicáveis ao Processo do Trabalho. O art. 2º, inciso III da Instrução Normativa nº 39/2016 expressamente exclui a aplicação do anteriormente transcrito art. 219 do NCPC na Justiça do Trabalho.

No que tange aos juizados especiais, em que pese existam vozes em sentido oposto, em março de 2016, poucos dias antes da vigência do NCPC, o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) divulgou "nota técnica" afirmando que, no JEC, não se aplica o prazo em dias úteis - e indicando que isso será votado, como enunciado, em encontro a ocorrer em junho de 2016. De igual forma, a Ministra do STJ e atual corregedora nacional do CNJ, Nancy Andrichi, se manifestou publicamente pela não aplicação da contagem em dias úteis no âmbito

dos Juizados Especiais em prol do princípio da celeridade.

Já na seara do Processo Penal, pelo teor do art. 798 do CPP ("Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado."), entendemos que não haverá, a princípio, espaço para tal discussão.

Tecidas estas considerações preambulares acerca da repercussão do art. 219 do NCPC em outros ramos do Direito, passamos a analisar o cerne da questão suscitada.

A contagem dos prazos em dias úteis estabelecida pelo art. 219 do Novo Código de Processo Civil se refere ao direito processual comum, não influenciando no processo legislativo, o qual, inclusive, possui a contagem de prazos estabelecida constitucionalmente. Aliás, vale lembrar que as normas constitucionais relativas ao processo legislativo são de reprodução obrigatória no âmbito dos demais entes federados. Corroborando a presente ilação transcrevemos alguns dispositivos constitucionais:

"Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, **em até quarenta e cinco dias**, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados **far-se-á no prazo de dez dias**, observado

quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código." (Grifos nossos).

"Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, **no prazo de quinze dias úteis**, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto." (Grifos nossos).

Note-se, por oportuno, que, quando o legislador constituinte optou pela contagem dos prazos em dias úteis, o fez expressamente, tal qual se pode inferir do § 1º do art. 66 da Lei Maior.

De igual forma, não possui o art. 219 do Novo Código de Processo Civil o condão de alterar os prazos estabelecidos pelo legislador municipal no exercício de sua autonomia administrativa e legislativa (art. 18 da Constituição Federal). Até mesmo porque, conforme mencionado alhures, a aplicação das leis de processo comum quando admitida fora do seu âmbito é subsidiária, isto é, presta-se ao suprimento de lacunas. Em assim sendo, se o legislador municipal estabeleceu um lapso temporal para concessão de licença, posse de cargos públicos e para a prática de outros atos importantes para a Administração Municipal sem mencionar o seu cômputo em dias úteis é porque entendeu que a contagem em dias corridos melhor atenderia ao interesse público, não havendo que se cogitar lacuna ou omissão.

Por derradeiro, para os demais atos internos da Casa Legislativa, o consulente nos informa que o Regimento Interno, instrumento adequado

para a veiculação das normas *interna corporis* deste Poder é expresso em adotar a contagem em dias corridos:

"Art. 4º: Os prazos previstos neste Regimento são **contínuos**, contando-se de acordo com as regras aplicáveis à legislação processual civil, observando-se a suspensão da contagem nos períodos de recesso legislativo"

Não havendo omissão do legislador municipal, também aqui, não há que se cogitar da aplicação subsidiária do art. 219 do Novo Código de Processo Civil.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2016.